



Acórdão n.º 99 - 2016/2017

N.º Processo: 99/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 3.ª da 2.ª Fase

Data: 22 de Abril de 2017 - **Hora:** 19:00 - **Local:** Lousada

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** FOCA - Clube Natação Felgueiras (FOCA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Filipe Preto Alves e Bruno Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Devido a uma avaria do microfone, não houve speaker.

O Vitória S.C. não apresentou delegado de equipa.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



O jogador n.º 12 do VSC, Pedro Cunha, saiu lesionado do jogo no 2.º período não tendo jogado mais por esse motivo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que, devido a avaria do microfone, não houve "speaker".

3.1. No jogo dos autos impendia sobre o VSC, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela apresentação de "speaker", nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

3.2. A falta de apresentação de "speaker" constitui uma infracção disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre €50,00 e €250,00 (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).

3.3. Na situação em análise constata-se que não houve "speaker" porque o respectivo equipamento - microfone - avariou.

3.4. Assim, encontrando-se objectivamente justificada a falta de "speaker", que ocorreu devido a acontecimento fortuito, avaria, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que o VSC não apresentou delegado de equipa.

4.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

4.2. A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

4.3. Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, vem sendo entendimento deste Conselho de Disciplina que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser





mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor, por um lado, em função da gravidade da conduta, por outro, em função da realidade económico-financeira dos clubes. Procura-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4. A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação à equipa do VSC da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho em situações idênticas.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o jogador do VSC, Pedro Cunha, saiu lesionado do jogo não tendo jogado mais por esse motivo.

5.1. Do relatório dos árbitros não resulta qualquer indício da prática de ilícito disciplinar potencialmente causador da lesão do jogador do VSC, sendo que nenhum dos agentes desportivos intervenientes no jogo reportou ou participou a este Conselho de Disciplina o que quer que fosse nesse sentido sobre a ocorrência relatada.

5.2. Termos em que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos por inexistência de indícios da prática de infracção disciplinar.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos na parte relativa à inexistência de *speaker*.**
- **Condenar o VSC na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Arquivar os autos na parte em que refere que o jogador do VSC, Pedro Cunha, saiu lesionado não tendo, por esse motivo, voltado ao jogo.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 26 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt